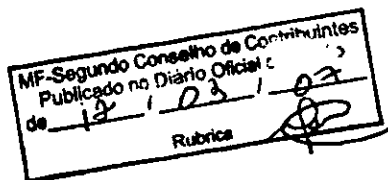




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13770.000693/2001-51
Recurso nº : 129.694
Acórdão nº : 203-10.934



Recorrente : RIO MADEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

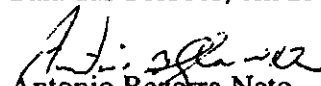
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

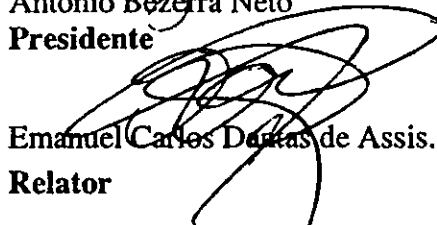
Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RIO MADEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

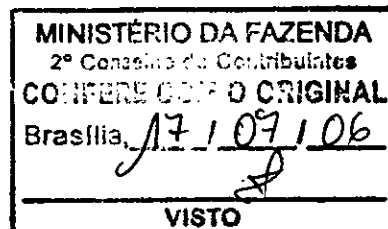

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

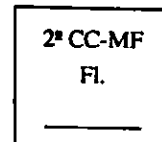
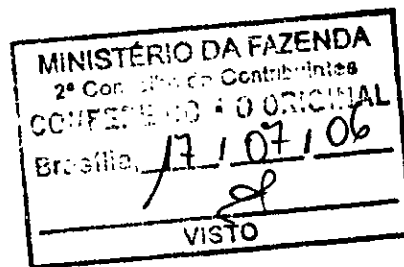
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13770.000693/2001-51
Recurso nº : 129.694
Acórdão nº : 203-10.934

Recorrente : RIO MADEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição de fl. 01, protocolizado em 09/08/2001, relativo à correção monetária incidente sobre créditos por recolhimentos da Contribuição para o PIS efetuados conforme os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.445/88. Os pagamentos que originaram os créditos estão discriminados na planilha de fls. 15/18, tendo sido realizados entre 05/09/91 e 13/10/95, conforme os DARF com cópias de fls. 02/14.

O órgão de origem, por considerar que o prazo para repetição do indébito em questão é de cinco anos, a contar do pagamento indevido, indeferiu a restituição pleiteada.

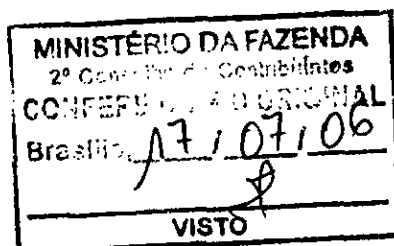
Na manifestação de inconformidade a requerente arguiu o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo por bem resumir as arguições (fls. 95/96):

- a) *A decisão ora impugnada afronta o disposto no art 150, § 4º do CTN, bem como o AD/SRF 96/99 e decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais;*
- b) *O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou Recurso Extraordinário, extingue-se após 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme AD/SRF 96/99;*
- c) *A DRF/VIT/ES se equivocou, ao afirmar que o crédito extinguiu-se na data do pagamento da exação, concluindo que esta data constitui-se o marco inicial do respectivo prazo decadencial;) A aplicação deste entendimento aos tributos lançados por homologação fere os dispositivos legais supra mencionados, incorrendo, assim, em ilegalidade da decisão ora impugnada, razão pela qual requer desde já a reforma da decisão recorrida, no sentido de determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de correção monetária;*
- e) *Nos tributos lançados por homologação, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, resultando num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme art. 150, § 4º.*
- f) *No caso em exame, a contagem do prazo decadencial iniciou com a publicação da IN 31/97, ato administrativo que reconheceu a inconstitucionalidade da exação em lume. No mesmo sentido se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais.*
- g) *Pelo exposto, requer a improcedência do despacho, restabelecendo seu legítimo direito à restituição e compensação dos valores pagos a maior a título de PIS.*

A DRJ julgou manteve o indeferimento, face à extinção do direito à restituição, mencionando no Acórdão de fls. 94/97 o AD SRF nº 96/99.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13770.000693/2001-51
Recurso nº : 129.694
Acórdão nº : 203-10.934

Da decisão de piso a requerente foi cientificada em 07/03/2005, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 100. No Aviso há referência expressa ao Acórdão da DRJ, sob nº 7.251/05, bem como ao número deste processo.

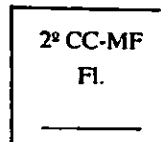
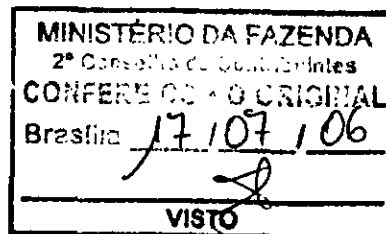
O Recurso Voluntário foi protocolizado em 27/04/2005 (fl. 201).

É o relatório, no que interessa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13770.000693/2001-51
Recurso nº : 129.694
Acórdão nº : 203-10.934



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS**

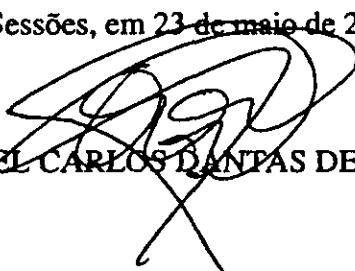
O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 100 - no qual há referência expressa ao Acórdão da DRJ e a este processo -, a ciência ocorreu em 07/03/2005, uma segunda-feira. Assim, o prazo começou a contar em 08/03/2005 e findou em 06/04/2005, numa quarta-feira. Todavia, o Recurso somente foi protocolizado em 27/04/2005, conforme o carimbo de protocolo na fl. 201.

A referendar a intempestividade, cabe observar que a peça recursal é datada de 25 de abril de 2005.

Diante do exposto, voto para não conhecer do Recurso, porque perempto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS